

Lei Municipal nº 154/88 de 30.12.1988

Dispõe sobre o regime jurídico dos
funcionários públicos municipais do
"Santo Antônio de Lisboa Estado de Pi-
auí.

Título I Introdução

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcio-
nários públicos do Município de "Santo Antônio de Lis-
boa-PI.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regi-
me jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a per-
soa legalmente investida em cargo público de provimen-
to efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Mu-
nicipalidade.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e
responsabilidades cometidas a uma pessoa.

§ 1º - É cargo público o criado por Lei, com denomina-
ção própria e com número e vencimentos certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei, são de pro-
vimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a pa-
cotes básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denomina-
ção idêntica, de mesmo padrão de vencimento e seme-
lhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade
de suas atribuições.

Parágrafo Único - As Classes, serão isoladas ou
integrarão séries.

Art. 6º - Série de Classe, é o conjunto de classes de
atribuições da mesma natureza, desdobradas quanto

do grau de dificuldade e responsabilidade que compõem
com o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes, em
cada ou série de classe, correlatas, quanto à natureza
das atribuições.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos pú-
blicos.

Título II

Do Movimento e da Vacância

Capítulo I do Provisamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Aproveitamento;
- V - Aproveitamento;
- VI - Promoção.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por de-
creto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá con-
ter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de
nulidade do ato e responsabilidades de quem o assinar:

I - A denominação do cargo vago, e demais ele-
mentos de identificação, o motivo da vacância, o mo-
do de ocupação, se ocorrer a hipótese em quem possa
ser atendido estes últimos elementos.

II - O caráter da contratação;

III - O fundamento legal bem como indicação do pa-
drão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se-
rá para cumulativamente com outro cargo munici-
pal.

pel, quando for o caso.

Sessão II

Da Nomeação

Sub-Sessão I

Disposições Preliminares

Art. 11- A nomeação será feita:

I- Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de série de classes;

II- Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, por virtude de lei, assim devam ser providos;

III- Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12- Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsificação, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Sub-Sessão II

Da Concurso

Art. 13- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas-oraís.

Parágrafo Único- No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, provas de títulos.

Art. 14- A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º- Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais

de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos, não pertencente ao serviço público municipal, decidirá-se a favor do mais jovem.

Art. 15. Observa-se, na realização das concursos, sua premissa de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não nomeado para a investidura;

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de cargo ou função pública municipal.

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a compreensão, por parte do candidato da qualificação e requisitos constantes das especificações do cargo.

V - Aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nos casos de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de cursos e nomeação de candidatos.

Sub-seção III

Da Posse

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não qualificada e reintegração.

Art. 17 - só poderá ser empregado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

11- Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;
12- Estar em gozo dos direitos políticos;
13- Estar quite com as obrigações militares;
14- Ser julgada apta em exame de capacidade física e mental.

15- Habilitar-se previamente em concurso público, os termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

16- Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se refere os arts 2, 12, e 13, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionários;

§ 2º - A prova das condições a que se referem os arts 2, 12, 13 e 14 deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O chefe de Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes de serviço público municipal, respeitadas os limites de m. 23 do art. 17.

Art. 18 - Na ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública;

Parágrafo único - Se a hipótese for a de que sobrevinha ao posse a sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustentada, até que, respeitadas as regras do art. 23, se comece a existir aquela.

Art. 19 - São componentes para dar posse:

1 - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

2 - O chefe do órgão de pessoal da Prefei-

tura dos funcionários em geral;

Art. 20 - No termo de posse constará o compromisso e o desempenho dos deveres, das atribuições de cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declara, para quem fi-
gurar obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores
que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - Poderá haver posse mediante procuração por in-
terveniente público, em casos especiais, a critério da autoridade
competente.

Art. 22 - Cumpre à autoridade que der posse verificar
sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as con-
dições legais para a investidura.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30
(trinta) dias, contados da publicação do decreto de provisiona-
mento no órgão de ligação. Omissis ou, na falta deste, por
ata de afixação na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais
30 (trinta) dias, desde que o interessado o requiera justifican-
do-o, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo pre-
visto, o ato de nomeação ficará automaticamente suspenso.

Subseção IV

Do Exercício

Art. 24 - O início, a interrupção e o término do ex-
cício serão registrados no assentamento individual do funcio-
nário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações
que neste ocorrerem serão comunicadas, pelos chefes de órgão
em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de adminis-
tração de pessoal.

Art. 25 - Ao chefe de órgão para onde for des-
tinado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 26- O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

1- Da data de publicação oficial de decreto no caso de reintegração;

2- Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado de cargo, informando ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º- A promoção e o alar não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou deitar o seu alar.

§ 3º- O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude de disposto nos arts VI, VII, VIII de art. 55 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou de afastamento.

§ 4º- O prazo a que se refere o art. poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 27- O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º- O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fins determinados e prazo certo.

§ 2º- Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-officio", ou a pedido.

§ 3º- A inobservância de disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 28- O funcionário não poderá ausentar-se

do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 29 - O funcionário designado para estudo e aperfeiçoamento fora do município, com ônus para o e para os municípios, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, quando ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprido esta obrigação, ao município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluindo o vencimento e as vantagens devidas.

Art. 30 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, do município e de suas entidades autárquicas, ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens de cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 31 - O número de dias que o funcionário que estiver afastado da Prefeitura, nos termos do § 1º do artigo 30, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 4 (quatro) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 32 - Reso preventivamente ou em flagrante,

promovido por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime comum ou funcional, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Subseção V

Do Estágio Probatório

Art. 33 - Estágio probatório é o período de 720 (setecentos e vinte) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Pontualidade;

IV - Assiduidade;

V - Eficiência

Art. 34 - O chefe de service onde sirva o funcionário, no fim do estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágio.

§ 2º - Para parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgado o parecer a favor, o órgão competente, se considerar necessário, a exoneração de

funcionário, encaminhará ao Prefeito, respectivo Decreto.

§ 4º - b) O despacho do Órgão competente dar favorável ou a permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 33 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário para ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação, prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 141.

Art. 35 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário quem já tendo adquirido estabilidade, for nomeado outro cargo público municipal.

Sub-seção VI

Da Substituição

Art. 36 - A substituição será automática ou dependente de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto receberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá ocorrer, mediante ato da Administração. Neste caso, o substituto receberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, receberá durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento de cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada, de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo ou função

de licença ou chupin poderá ser nomeado ou designado, eventualmente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um ou a uma função.

Art. 37 - A reassunção ou vacância do cargo por um, de prontos, do ítem, da substituição.

Seção 111

Da Alente

Art. 38 - Alente é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe e nível mais elevados, isolada ou inicial de série de classe.

Art. 39 - Aplicam-se as providências por acesos, no que caberem, as regras e condições constantes nas Seções 1 e 11 de Capítulo V.

Seção 11

Da Reintegração

Art. 40 - A reintegração é o ingresso no serviço público do funcionário demitido, com reservamento dos prazos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre precedida em recursos voluntários de interposição impositivamente.

Art. 41 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de nível equivalente, reputada a habilitação profissional.

Art. 42 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, sem direito será exonerado, ou

811

se ocupava, outro cargo, a este será readmitido, sem direito a indenização.

Art. 43 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e apresentado quando incapacitado.

Seção V

Do Aproveitamento

Art. 44 - Aproveitamento é o regresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório.

I - quando for restabelecido o cargo de cuja exoneração decorrer a disponibilidade.

II - quando de novo provisionado o cargo anteriormente, declarado dispensável.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 45 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário apresentado.

Seção VI

Da Reversão

Art. 46 - Reversão é o regresso no serviço público do funcionário apresentado quando insubsistentes os motivos de apresentação ou quando comunicada ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão no efetivo é o funcionário que o apresentado.

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não tem mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se de sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se de sexo feminino.

III - Seja julgada apta em inspeção médica.

Art. 48 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou no qual em que tiver sido transformada.

Art. 49 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único - A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao presente da inatividade.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 50 - Readaptação é a investidura do funcionário no cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-offício", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para nível de classe só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem classe de vencimento.

Capítulo 22

Da Vacância

Seção 1

Disposições Preliminares

Art. 51 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Transfusão;

VI - Pensão;

VII - Aposentadoria;

VIII - Perse em outros cargos de acumulação proibida

IX - Faltoso

Art. 52 - Dar-se-á a exoneração:

1 - A pedido;

II - "Ex-officio"

a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) Quando não satisfizer as condições de exercício probatório;

c) No caso de § 1º do art. 26.

Art. 53 - a vaga ocorrerá na data:

1 - do falecimento;

II - Imediata após a em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) Da lei que criar o cargo e concede dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, apresentar e nomear, admitir, conceder aumento;

VI - Da perse em outros cargos de acumulação proibida.

Título 22

Dirigentes e Vantagens

Capítulo 2

Do Tempo de Serviço

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias:

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem sete números, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Licença para tratamento de saúde, até 182 (cento e oitenta e dois) dias por período;

II - Licença prêmio;

III - Licença decorrente de acidente ou de acidente de agressão não provocada no serviço ou de outra profissional;

IV - Licença por motivo de gestação;

V - Faltas decorrentes, a critério do chefe imediato do funcionário, no máximo de três dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 182 dias por ano;

VI - Férias;

VII - Casamento até 15 dias, contados da realização do ato.

VIII - Luto, por falecimento do cônjuge, filho, mãe e irmão até 10 dias;

IX - Serviço Militar Obrigatório;

X - Juris, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;

XI - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XII - Exercício de outro cargo de provimento em comissão;

XIII - Disponibilidade;

Art. 56 - Para efeito de apresentação e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

1 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias;

2 - O período de serviços ativos nos países a que se refere;

3 - O tempo de serviço prestado, como estagiário ou sob qualquer outra forma de admissão, de que seja remunerado pelo órgão público.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao município somente será computado à vista da certidão passada pelo órgão competente.

Art. 57 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos territórios, do município ou de suas autarquias.

Capítulo 22

Da Estabilidade

Art. 58 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos quando for nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 59 - O funcionário perderá o cargo, quando extinto, no caso de sua extinção ou não se ser admitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 60 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a conclusão

ênica de disposto no artigo 25, ou limitada mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

Capítulo 222

Das Férias

Art. 61 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por 1 ano, concedida de acordo com escala organizada pela chefia de repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas não justificadas no trabalho, observando-se disposto no parágrafo único do artigo 113.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito as férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para dependência de casa, adicionais por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de férias em dobro.

Art. 62 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe de órgão em que servir o funcionário.

Art. 63 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou assento.

Art. 64 - Perderá o direito de férias, o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das férias a que se referem os números I e II do artigo 84, bem como por qualquer

[Handwritten signature]

prevêdo, a 4ª cláusula V do Artigo 81 e a do Artigo 104.

Art. 65 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das Férias - Prêmio

Art. 66 - Após cada decurso de específico exercício, no serviço público municipal, os funcionários que os requerer, consideram-se de férias. Prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo específico.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) dias ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se consideram férias prêmio, se houver o funcionário em cada decurso:

- I - período pena de suspensão;
- II - faltas ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III - gozo de licença:
 - a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta dias), consecutivos ou não;
 - b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c) Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
 - d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando o funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa dias), consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 67 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercido.

Capítulo V

Da Promoção

Seção 1

Disposições Preliminares

Art. 68- Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimento.

Parágrafo Único- Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionários que preencham os requisitos, para a promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por temporário público.

Art. 69- O funcionário, para concorrer à promoção deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 70- O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único- É de 120 (cento e vinte) dias, efetivos serviços na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 71- O chefe de Executivo constituirá a Comissão de promoção, que se reunirá nos meses de janeiro a julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º- Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários, classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas

(§ 1º, art. 46) e no boletim de merecimento (§ 2º, art. 46).

§ 2º - No caso de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, acompanhado conclusivo, a lista preparada pelo Org. de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 15 (vinte) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º do presente artigo terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 42 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma será provido, e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (art. 38).

§ 1º - Vagando cargo pessoal de promoção, o chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a faltar sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção lhe cabia.

Art. 43 - Revogada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 4º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar e

prova a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 74 - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados de término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção após o decurso o prazo previsto neste artigo.

Art. 75 - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão-somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício por este Estatuto (art. 68), não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato efetivo e que estiver afastado de seu cargo acmante poderá ser promovido por antiguidade.

Seção II

Da Promoção Por Meritamento

Art. 76 - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorrer e ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

- 1- Atividade;
- 2- Pontualidade;
- 3- Elogios e Punições;
- 4- Horas de Treinamento correlacionadas com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47 - Ocorrendo empate de classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que 1º obtiver maior número de pontos nas provas, o maior peso, o mais idoso.

Seção 222

Da Promoção por Antiguidade

Art. 48 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 49 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

- I - Os afastamentos previstos no art. 68;
- II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior quando ocorrer fusão de classes.

Art. 50 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no município e de maior peso, o mais idoso.

Capítulo VI

Das Licenças

Seção 1

Disposições Preliminares

Art. 81 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para atendimento de interesse particular.

Art. 82 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 83.

Art. 83 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de término e o do encaminhamento oficial do despacho.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 85 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de nº V do art. 81, nº II de art. 209.

Art. 86 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regime interno da Prefeitura.

Art. 87 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88 - A licença depende da impressão médica

Será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico conchiará pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 89- A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único- Não, em todos os casos, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que o caso exigir na residência do funcionário.

Art. 90- No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata.

§ 1º- Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III

Da Licença de Gestante

Art. 91- A funcionária gestante será concedida, 4 (quatro) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único- A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 92- Se a criança nascer viva, prematuramente antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Seção IV

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 93- Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º- A licença será concedida à vista do documento

to Oficial que compuser a incapacitação.

§ 2º - De vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incapacitado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincapacitado poderá considerar-se à disposição não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 99 - Ao funcionário, Oficial da reserva, aplicar-se-ão as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

Seção VI

Da Licença Para o Trato de Interesses Particulares

Art. 100 - O funcionário estará podendo obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) meses.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será outorgada a licença, quando insubsistente, os interesses de serviços.

Art. 101 - Se poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, a partir de expirar o artigo 100 depois de decorridos 2 (dois) meses do término da anterior.

Art. 102 - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 103 - Quando o interesse de serviços exigir a licença poderá ser cessada, a juízo de Suplente do Presidente Único - cessada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 104 - A funcionária ou o funcionário de

[Handwritten signature]

tiver, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, não pode ser admitido a servir, "ex-officio", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 105 - Ao funcionário em comissão não se concede, nessa qualidade, a licença para o tratamento de interesse particular.

Capítulo VI

Do Vencimento e das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 106 - Além do vencimento, poderão ser devidas, tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Auxílio para diferença de taxa;

IV - Salário-família;

V - Auxílio-doença;

VI - Gratificações;

VII - Adicionais por tempo de serviço.

Art. 107 - É permitida a consignação sobre vencimento, proventos e adicionais por tempo de serviço.

Art. 108 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, proventos ou adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 109 - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

I - Obrigações devidas à Fazenda Pública;

27- Contribuição para mantença, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais.

22- Cota para esposa ou filha, em nome primário de decisão judiciária;

23- Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas, e demais órgãos integrantes do sistema financeiro de habitação.

Seção 22

Do Vencimento

Art. 110 - Vencimento é a remuneração ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 111 - Podrá o vencimento de cargo efetivo ser diferenciado:

1 - Quando no exercício de cargo em comissão;

2 - Quando no exercício de mandato efetivo remunerado;

22- Quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município, de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso de um dos artigos deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos de cargo de que for titular efetivo.

1 - O vencimento de dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

22- 1/3 (um terço) de vencimento de dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora de expediente;

22- 1/3 (um terço) de vencimento, durante o

apartamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, promissão por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou, ainda, condicional por crime infuncional em processo no qual não haja promissão, com direito à diferença, se absoluta;

IV- 2/3 (dois terços) de vencimentos, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine concessão;

V- Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretada, em caso de alvará ou ordenação de liberdade provisória.

§ 1º - O disposto nos arts 272 e IV aplica-se também aos casos de contratação.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos, de pois da hora marcada para o início de expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da ultima hora serão temporizados, como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 113 - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário, poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 61 até o limite de 4 (quatro) por ano, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 114 - Nos casos de faltas sucessivas serão temporizados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 115 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão pagas em parcelas mensais não exu-

dentes da dizima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não haverá o desconto por morte, quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 116 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário, não poderão ser objeto de arrestos, sequestro, penhora, salvo quando se tratar de:

- 1 - Prestação de alimentos;
- 2 - Dívida à Fazenda Pública.

Seção VI

Da Ajuda de Custo

Art. 117 - É concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora da municipalidade.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que se arbitrar, levando em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

- 1 - Sobre o vencimento do cargo;
- 2 - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por uma função substituída.

§ 3º Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminar a incumbência, regressar para exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Sessão IV

Das Diárias

Art. 118 - Ao funcionário que se deslocar do município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 119 - A concessão de diárias e seu valor serão reguladas por decreto do Prefeito.

Sessão V

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 120 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, receberá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio de 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

Sessão VI

Do Salário-Família

Art. 121 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo.

I - pelo cônjuge de sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - pelo cônjuge de sexo masculino, quando inválido ou permanentemente incapacitado, sem renda própria;

III - por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - por filha estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou permanentemente incapacitado.

sem renda própria;
VI - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o entado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial, setar sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no município.

Art. 122 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver maior vencimento ou provento.

Parágrafo único - Se mãe viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários, sob sua guarda; se ambos, os tiverem, será concedido a um, entre os pais, de acordo com a disposição dos beneficiários.

Art. 123 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrinha, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 - Devidos o subsídios de servidores, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de

18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à vista do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que viva sob a guarda e o sustento daquele, destituindo a viúva convida outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre.

Art. 125 - Toda cota de salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no município e será dividida a partir da data em que for protocolado o requerimento se devidamente instruído.

Art. 126 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento do presente.

Art. 127 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem haverá rateio de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 128 - Toda multa por, por omissão ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigada à restituição do indébito, sem prejuízo das demais comunicações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instauração de pedido de salário-família.

Sessão V222

De Auxílio-Doença

Art. 129 - Após 12 (doze) meses consecutivos de

licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no art. 94, Nº 17, o funcionário terá direito, a título de auxílio a um mês de vencimento.

Art. 130 - A despesa com o tratamento de acidente em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

Seção VII

Das Gratificações

Art. 131 - Conceder-se-á gratificações:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário

III - pelo exercício:

a) de encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) de encargo de professor ou auxiliar de ensino legalmente instituído;

IV - pela participação em órgão de deliberação

coletiva.

Parágrafo Único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Art. 132 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento, e outros que a lei determinar.

Art. 133 - Não haverá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratifi-

casos de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade de fato inerente ao exercício de cargo.

Art. 134 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários que não excederá a 50% (cinquenta por cento) de vencimento mensal será:

- I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 135 - Não poderá receber gratificação por serviços extraordinários:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontra em exercício de cargo.

Seção II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 136 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) de vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato seguinte em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente com o de um cargo, outro direito ao adicional com relação a cada cargo, mas o período anterior à acumulação, quando computado para efeito de uma concessão, não será considerado para a concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a receber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

Capítulo VII

Das Faltas

Art. 134 - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar de serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

1 - casamento

2 - falecimento de cônjuge, pai, filho ou irmão.

Art. 135 - O funcionário licençado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por impossibilidade de locomoção oficial, poderá ser beneficiado e pagamento do transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser beneficiado igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário despendendo-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 136 - O cônjuge ou, na falta dele, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, terá concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somado em razão do cargo de maior vencimento de funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dada exoneração nem nomeação para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do interessado.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-fu-

maria, terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de trinta e duas horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração por aqui.

Art. 140 - O vencimento e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 141 - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitida faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 142 - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou sua falta deste, aos dependentes de família, até completarem a maioria ou para serem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial (equivalente ao vencimento que gozaria pelo óbito).

Capítulo VIII

Da Assistência

Art. 143 - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

Capítulo X

Do Direito de Petição

Art. 144 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 145 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir, será obrigatoriamente encaminhado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 146 - O pedido de reconsideração será dirigido

A autoridade que houver expedido o ato ou providido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro prazo de 20 (vinte) dias im-
prescritíveis.

Art. 144 - Caberá recurso:

1 - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

2 - De indeferimento do pedido de re-
consideração.

§ 1º - Das decisões sobre os recursos su-
cessivamente interpostos.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou providido a decisão, sucessivamente, em escala ascen-
dente, à demais autoridade.

§ 3º - O recurso que não contiver novos
argumentos será reputado "in limine".

Art. 145 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que não provido reple-
girá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera admi-
nistrativa prescreverá:

1 - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que
decorram direitos, obrigação de apresentação ou de dis-
ponibilidade;

2 - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 150 - O prazo de prescrição contar-se-á
da data da publicação do ato impugnado, quando este
for de natureza reservada, da data em que o interessado
dele tiver ciência.

Art. 151 - O pedido de reconsideração e o re-

curso quando labúis, interrompem a prescrição numa única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Capítulo X

Da Disponibilidade

Art. 152 - Extinto o cargo ou declarada sua vacância, o funcionário efetivo será posto em disponibilidade remunerada com prontos proventos, de tempo de serviço.

§ 1º - A declaração de vacância do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se de sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos) por ano, se de sexo feminino, decrescidos de adicionais por tempo de serviço a que fizer jus, na data da disponibilidade, e de salário familiar.

Capítulo XI

Da Aposentadoria

Art. 153 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente aos 40 (quarenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se de sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se de sexo feminino.

III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será apresentado o funcionário que depois de 24 (vinte e quatro) meses de doença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 154 - O apresentado receberá proventos integrais:

1 - nos casos dos nº 11 do artigo 153;
2 - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

3 - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, sífilis, pênfigo folicular, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento súbito que tiver como causa imediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agravação súbita e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato, nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário exposto de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do nº 12.

Art. 155 - Fora dos casos de artigo 154, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço,

na razão de $\frac{1}{35}$ (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, e $\frac{1}{30}$ (um trinta avos), quando de sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor taxa, a proporcão será de tanto, avos quarenta, por um o ano de serviço necessário para aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superior.

Art. 156 - Os proventos de inatividade dos aposentados serão recuados quando, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, a lei considerar conveniente geral de vencimento aos funcionários em atividade.

Parágrafo único - O reajustamento dos proventos dos aposentados serão fixos pelo órgão de pessoal, nas bases que lei determinar.

Art. 157 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família e quaisquer outras vantagens atribuídas ao funcionário, por lei em caráter permanente.

Art. 158 - A aposentadoria que dependa de inspeção médica se será devida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 159 - É automática a aposentadoria compulsória calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento nas vantagens a que tiver jus no dia que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do dia em que se declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste de exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 160 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será aposenta-

de submetida a inspeção médica, após o decurso de
carra 3 (três) anos, para efeito de reavaliação.

Título 2º

Do Regime Disciplinar

Capítulo

Da Acumulação

Art. 161 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e atividades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular presentes não se aplica-se aos presentes quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 162 - Empregado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 163 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada ou participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 164 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, expirada hora-se, o funcionário optará por um dos cargos, se não fizer escolha d 15

(quinze) dias, será exonerado de qualquer dele à critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de caráter público estatal ou parastatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

Capítulo 22

Das Divisas

Art. 165 - São divisas do funcionário;

I - Exigência administrativa;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Disciplina;

V - Urbanidade;

VI - Observar as normas legais e regulamentares;

VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando de manifestamente ilegais;

VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for fornecido;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu ausente temporariamente do serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - Atender prontamente:

a) as requisições para defesa da Fazenda pública;

b) a expedição de certidões, requeridas para a defesa de direitos;

c) de imediato cumprimento de decisões;

e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XII - Colaborar para a aplicação dos serviços, sugerindo a adoção imediata as medidas que julgar necessárias.

Capítulo 222

Das Proibições

Art. 166 - Ao funcionário é proibido:

I - repetir-se de modo depreciativo em informação pessoal ou de posse da autoridade, atos da administração pública sendo-lhe permitidos, porém, com totalidade animada, o tratamento de ponto de vista administrativo ou de organização do serviço.

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de agrado ou desagrado, fazer circular ou subreptício lista de doações na repartição;

IV - desamparar atribuições diversas ou pertencentes à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - participar de gerência ou administração, de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pluriar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo

quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau.

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X1 - cometer a pessoa estranha a repartição, para os casos previstos em lei, o desamparo de emprego que lhe competir ou a seus subordinados;

X11 - empregar material da repartição em serviço particular;

X111 - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

X1V - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições / funções.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 167 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

Art. 168 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contraviolem o regular cumprimento das funções, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 169 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente de décima parte do vencimento, à margem de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a

divisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 141 - As comunicações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 142 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 143 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dele provierem para o serviço público.

Art. 144 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações

acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 175- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 176- A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 20 (vinte) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspensão disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conversão para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de suspensão, obrigando nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 177. São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de funções:

1- atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

2- não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;

3- promover ou tolerar o serviço irregular de função;

4- retardar a instrução ou o andamento de processo;

5- coagir ou aplicar subordinados com objetivo de natureza política-partidária;

6- deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 34 deste Estatuto.

Art. 178- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

1- crime contra Administração Pública, nos termos,

da lei penal;

II - abandono de cargo;
III - incontinência pública escandalosa, vício
jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;
V - ofensa física em serviço contra funcionário
ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos bens públicos, e dilapidação do pa-
trimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conheci-
mento em razão de suas atribuições;

IX - incidência em qualquer das proibições de que
tratam os n.ºs V a VIII, do art. 146.

§ 1.º - Considera-se abandono de cargo a ausên-
cia do funcionário, sem causa justificada, por mais
de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2.º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por
falta de assiduidade, o funcionário que, no período
de 12 (doze) meses, faltar no serviço 30 (trinta) dias inter-
postamente, sem causa justificada.

Art. 149 - O ato que demite o funcionário munici-
pal mencionará sempre a causa da penalidade e a dispo-
sição legal em que se fundamenta.

Art. 150 - Considerada a gravidade da falta, a de-
missão poderá ser aplicada com a nota "a" bem do ser-
vício público a qual constará sempre nos decretos de
demissão fundados nos n.ºs I, VI, e VII de art. 148.

Art. 151 - Será causada a disponibilidade se ficar
provado em processo que o funcionário tem dispo-
nibilidade:

1 - praticou, quando em atividade, qualquer das
faltas para as quais é combinada, neste Estatuto, pe-

na de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena impedia em demissão ou isenção em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou maua ou advocacia administrativa.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que foi aprovado.

Art. 182 - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos arts 1, III, IV, V do artigo anterior.

Art. 183 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

1 - O prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - a autorização imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pela órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão;

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de cargo será aplicada pela autoridade que houver feito a designação;

Art. 184 - Serão considerados como de suspensão disciplinar de fato e de serviço efetivo, sem motivo justificado.

Art. 185 - São circunstância que atenuam a aplicação da pena:

1 - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de

serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 186 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena.

I - o contínuo para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 187 - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

Título V

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Do Processo

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la, ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indicado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 189 - São competentes para intermover a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos

diretamente subordinados ao Prefeito municipal.

Art. 180 - Promoverá o processo um comissário, designada pela autoridade que o houver determinado, e composta de três funcionários estáveis, e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissionários "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deve servir como secretário.

Art. 181 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, reservando-se o sigilo, e sempre que necessário.

Art. 182 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares, e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentre de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavatura, a comissão transmittirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de multa.

§ 2º - Acheando-se o acusado em lugar incerto, sua citação por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, e não havendo órgão oficial de imprensa o edital será publicado e afixado na porta da Prefeitura, e para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissionário "ad nutum".

Art. 183 - Na data da citação ou da abertura

de vista ao defensor dativo evarista e tudo para
na a defesa prévia, na qual o acusado poderá con-
trariar a acusação, requerer mais de prova, apre-
ciar os elementos coligados na fase preliminar
de simulação ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito
de acompanhar por si, ou por procurador, todos os
termos e atos do processo, produzir as provas, em
direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo
a comissão indeferir a juntada das inúteis, em re-
lação ao objeto do processo, ou as inspiradas em
propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 194. Decorrido o prazo, iniciar-se-á
o período probatório, no qual a comissão promo-
verá os atos que julgar conveniente à instrução do
processo, inclusive os requeridos pelo acusado e defe-
ndido.

§ 2º - A comissão poderá citar o acusado para
prestar declaração; se ele não comparecer ou se reu-
sar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de con-
dena.

§ 3º - A perícia, quando cabível, será feita por
técnicos escolhidos pela comissão, o qual poderá ser
assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 195. Encerrada pela comissão a fase pro-
batória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez)
dias para o oferecimento de suas razões finais de
defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo
será comum a de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorro-
gado pelo dobro para diligências repetidas, indispensáveis,
a critério da comissão.

[Handwritten signature]

Art. 186 - Recebido o prazo previsto no artigo anterior, ou as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 187 - A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 188 - Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se deixar os autos em diligência, ficando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, é indicado resumir-se automaticamente o exercício do cargo e aguardar o julgamento, salvo o disposto no § 2º do art. 205.

Art. 189 - A autoridade a quem for remetido o processo preparará a quem de direito, no prazo do Art. 188, os autos e as providências que excluderem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 200 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando transferido na Prefeitura.

201 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 202 - O funcionário não poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, até que reconhecida sua inépcia.

Art. 203 - A comissão sempre que o membro dedicar todo tempo os trabalhos de inquérito ficam de seus empregos em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências, elaboração de relatório.

Capítulo 22

Da Prisão Administrativa

Art. 204 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente, por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta no caso de abandono ou missão em efetuar os entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

Capítulo 222

Da Suspensão Preventiva

Art. 205 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que isto não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Fim do prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de abandono ou má utilização de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 206- O funcionário tem direito:

1ª- Contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

2ª- A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

3ª- A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e de todas as vantagens do exercício deste que reconhecer sua inocência.

Capítulo IV

Da Revisão

Art. 207- Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerido a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegarem fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 208- Carreará a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 209- O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no capítulo 2, deste Título.

Art. 210- Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhas que arrolar.

§ 1º- Será considerado inoponente a testemunha que residindo fora da sede do município prestar depoimento

por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 211 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revisada.

Título VI

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 212 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, exceder a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da Repartição ou serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 213 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento individual.

Art. 214 - Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natu-

reza da enfermidade, o Prefeito municipal poderia designar uma junta médica para proceder ao exame, da fazenda parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos, concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 215 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil e veniente que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 216 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo existir de dois o seu número.

Art. 217 - São isentos de selos, selos e selamentos, os requerimentos, certidões, autos, papéis que, na esfera administrativa interessarem ao funcionário público ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 218 - O funcionário candidato a cargo efetivo de quem exercea emprego de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem remuneração, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 219 - É vedado exigir atestado de idoneidade como condição de nome ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 220 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito quando for o caso.

Art. 221 - O Prefeito Municipal baixará
por decreto os regulamentos necessários à ex-
ecução da presente lei.

Art. 222 - Esta lei entrará em vigor na
data da sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Santo Antônio de Lisboa, 30 de Dezembro 1988

Françesco Lício de Carvalho

Prefeito Municipal

Registrada:

Em, 30 de dezembro de 1988

Josefa Queiza de Sousa
Secretária